



PROCESSO Nº : 21.616-0/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA
RELATORA : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.330/2019

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.196/LCP/2018. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TCE/MT. RECURSO DE AGRAVO INTEMPESTIVO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pela **Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha**, ex-prefeita Municipal, em face do **Julgamento Singular nº 1.196/LCP/2018** (Doc. Digital nº 250807/2018), o qual conheceu e julgou parcialmente procedente a presente representação interna, apenando a ora agravante com multa de **187,7 UPFs/MT**, em razão em descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

2. Referido Julgamento Singular foi proferido nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.035/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e de acordo



com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 90, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007, decido no sentido de:

I) Conhecer desta Representação e no mérito julgá-la parcialmente procedente em face da inadimplência no envio de documentos e informações de

remessa obrigatórias a este Tribunal, via APLIC;

II) **Aplicar** multa equivalente a **187,7 UPFs/MT à Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha**, em virtude do envio extemporâneo e não envio de informações e documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, nos termos dos artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, conforme discriminado na fundamentação desta Decisão;

III) **Afastar** a aplicação de multa em relação aos documentos descritos nos itens n.º **1 a 17, 20 a 23, 27 a 29, 31 a 37, 39, 41 a 43, 49, 51 a 56, 58 a 60, 75, 87 e 88**, por força do artigo 9º, §2º, da Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/MT;

IV) **Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poxoréu que encaminhe os documentos ainda não enviados, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data de publicação desta Decisão, bem como observe o disposto no artigo 175 do RITC/MT e na Resolução Normativa n. 31/2014 TCE/MT;

3. Por seu turno, a Agravante interpôs o presente recurso, em que justifica a situação de atraso motivada pela ausência de servidor delegado para a função de envio dos documentos, em razão do fato de que Poxoréu é um município de pequeno porte, com quadro de servidores em idade avançada. Argumentou que esse fato seria causa excludente de ilicitude e culpabilidade.

4. Por fim, a Agravante solicitou a retratação da decisão atacada a fim de que seja anulada a multa e, caso isso não aconteça, que seja aplicado redutor de multa.

5. Após a interposição do Recurso de Agravo, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira emitiu despacho para que a Gerência de Controle de Processos Diligenciados promovesse a juntada do recurso aos autos da Representação de Natureza Interna e, para que em seguida, estes retornassem ao seu gabinete (Doc. Digital nº 34210/2019).

6. Contudo, os autos foram juntados e enviados a este Ministério Público de Contas antes da análise do juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo pelo Conselheiro Relator. Assim, este MPC, por meio do Pedido de Diligência nº 84/2019, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para emissão de juízo de admissibilidade acerca do agravo e eventual



retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno.

7. Em despacho, o Conselheiro entendeu que, embora a espécie recursal seja cabível e haja legitimidade, o recurso de agravo foi interposto intempestivamente. Relatou que na situação em que o juízo de admissibilidade for pelo não conhecimento, o artigo 275 do Regimento Interno determina que o Relator submeta o seu voto à apreciação plenária.

8. Sendo assim, para que a admissibilidade seja submetida ao julgamento colegiado, determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas para que este verifique a pertinência de se manifestar acerca da admissibilidade.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Os requisitos de admissibilidade da peça recursal são o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade. Esses requisitos devem ser preenchidos para que o recurso seja conhecido, não se afigurando como mero formalismo, pois diante da ausência desses elementos, o recurso mostra-se sem utilidade.

11. De fato o agravo é a peça recursal cabível contra julgamentos singulares, no caso, o Julgamento Singular nº 1.196/LCP/2018. O requisito de cabimento, portanto, está de acordo com o art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12. Trata-se de parte legítima com interesse recursal. No caso, a ex-Prefeita Municipal, que foi parte no processo principal originário, respeitando-se assim o art. 270, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.



13. Contudo, não foi respeitada a tempestividade do recurso. O Julgamento Singular nº 1.196/LCP/2018 foi divulgado no Diário Oficial de Contas em 17 de dezembro de 2018, sendo considerada como data de publicação o dia 18 de dezembro de 2018 (Edição nº 1.506, fl. 45 do Diário Oficial de Contas do TCE/MT). De acordo com o art. 270, § 3º, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

14. Considerando-se que a Portaria nº 008/2018 suspendeu os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019, o prazo final para a interposição do recurso foi o dia 4 de fevereiro de 2019, conforme Certidão da Gerência de Registro e Publicação (Doc. Digital nº 254488/2018). Contudo, o recurso de agravo foi interposto no dia 22 de fevereiro de 2019 (Doc. Digital nº 33104/2019), desrespeitando-se assim um dos seus requisitos de admissibilidade, a tempestividade.

15. Os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar toda a Administração Pública, sobretudo os órgãos julgadores, de modo que não conheçam dos recursos quando interpostos fora do prazo legal.

16. A contagem do prazo foi disciplinada pela Resolução Normativa nº 27/2012-TP, que dispõe sobre o funcionamento do Diário Oficial de Contas. Regula o artigo 3º, § 1º que a data da publicação corresponde ao primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Ademais, a Resolução também determina que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

17. Acerca dos requisitos de admissibilidade, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe da seguinte maneira:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;



IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade. (Grifo nosso)

18. Consta-se que ainda que o recorrente não traga, em um primeiro momento todos os requisitos de admissibilidade perfeitamente preenchidos em sua peça recursal, existe a possibilidade de o relator pode permitir-lhe a correção, exceto quando se trata do requisito da tempestividade, tamanha a sua importância. Entende-se que a tempestividade é um requisito tão indispensável que não tolera correções posteriores para que seja admitido o recurso manejado.

19. Registre-se que a intempestividade da gestora também foi o cerne do processo originário, permanecendo a falha quando da interposição do recurso de agravo.

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta pelo não conhecimento do recurso de agravo**, tendo em vista a ausência de tempestividade da recorrente.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de maio de 2019.



(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gdeschamps@tce.mt.gov.br